



Centro Universitário de Brasília – CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas Sociais – FAJS

LUCIANO LÍRIO ALVES

**CADASTRO POSITIVO: AS NOVAS ALTERAÇÕES COMO PROPULSORAS DE  
CRESCIMENTO NO MERCADO DE CRÉDITO**

Brasília

2021

LUCIANO LÍRIO ALVES

**CADASTRO POSITIVO: AS NOVAS ALTERAÇÕES COMO PROPULSORAS DE  
CRESCIMENTO NO MERCADO DE CRÉDITO**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Doutor Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto

Brasília

2021

LUCIANO LÍRIO ALVES

**CADASTRO POSITIVO: AS NOVAS ALTERAÇÕES COMO PROPULSORAS DE  
CRESCIMENTO NO MERCADO DE CRÉDITO**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Doutor Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto

Brasília, 30 de Outubro de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto

Professor Orientador

---

Professor Luiz Emilio Pereira Garcia

Professor Avaliador

## RESUMO

O presente trabalho visa discutir o segmento do mercado de crédito pessoal no Brasil, especificamente em relação às alterações trazidas pela Lei nº 12.414/2011, conhecida como Lei do Cadastro Positivo, por meio da Lei Complementar nº 166/2019, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. A seguir, chama a atenção de como será feito o gerenciamento da nova regra, que assegura a privacidade e a proteção dos dados pessoais de todo e qualquer cidadão. Trata-se de pesquisa bibliográfica e qualitativa, de modo descritivo e exploratório, abordando a sua base no acesso às normas, regras, valores e princípios de ordem jurídica e econômica, bem como em doutrinas e demais fontes do direito, artigos acadêmicos e estudos feitos pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Assim, no decorrer do debate, busca-se fazer uma comparação, analisando a Lei nº 12.414 de 2011, bem como se esta era um problema, antes de tudo, no fornecimento de crédito pessoal e se as novas alterações da LC nº 166/2019 ajudarão a superar o problema da falta de confiança e de conhecimento dos consumidores, bem como se auxiliarão a ocorrência de maiores adesões ao Cadastro Positivo, de maior confiança do mercado e de redução do risco de crédito.

**Palavras-chave:** Mercado de Crédito – Cadastro Positivo – Banco Central do Brasil

## ABSTRACT

The objective of this paper is to discuss the segment of the personal credit market in Brazil, specifically in relation to the changes brought by Law No. 12.414/2011, known as the *Lei do Cadastro Positivo* (Positive Registration Law), through Complementary Law No. 166/2019, which regulates the formation and consultancy of databases with payment information, of natural persons or legal entities, for the formation of credit score. Furthermore, the management of the new law - which ensures the privacy and protection of personal data of each and every citizen - will be mentioned. The study method used is a bibliographical and qualitative research, in a descriptive and exploratory way. The basis of this research was grounded on the rules, values and principles of legal and economic order, as well as in doctrines and other sources of the law, academic articles and studies carried out by BACEN (Central Bank of Brazil). Thus, throughout this argumentation, an analysis of Law No. 12.414 of 2011 was made above all, as if it were an obstacle to the provision of personal credit. It was also analyzed whether the new amendments to LC No. 166/2019 will help overcome the consumers' lack of confidence and previous knowledge, as well as a greater participation of the consumers in the *Cadastro Positivo* (Positive Registration), along with a greater market confidence and a reduction in credit risk.

**Keywords:** Credit Market – Positive Registration – Central Bank of Brazil

## 1 INTRODUÇÃO

Para que o processo de concessão de crédito funcione da melhor maneira possível e com um reduzido risco de crédito são necessários os elementos conhecimento e grau de confiança. Para isso, as instituições financeiras buscam os dados pessoais dos consumidores que pleiteiam um empréstimo e, caso o perfil de consumo, *score* de crédito e demais informações financeiras sobre o tomador gerem confiança, será o crédito concedido e com juros menores, pois quanto maior o risco percebido maior será a taxa de juros cobrada.

O problema nesse processo consiste no baixo volume de informações disponíveis para que a concessão do crédito seja feita. Ou seja, há uma lacuna de informações para as instituições financeiras em relação aos tomadores de crédito. Como tentativa de corrigir esse problema, foi editada, no ano de 2011, a Lei do Cadastro Positivo de Crédito que, devido ao modelo de adesão do consumidor ao cadastro anterior, não logrou êxito.

Todavia, em 2019, foi editada a Lei Complementar nº 166/2019 que modificou o modelo de adesão dos tomadores de crédito ao Cadastro, gerando mais informações e, conseqüentemente, servindo como instrumento de redução da lacuna de informações existentes no mercado de crédito.

Nesse sentido, as modificações trazidas pela Lei Complementar nº 166/2019, além de permitirem o acesso a informações mais apuradas dos consumidores, reduzindo o risco de insolvência, podem reduzir as taxas de juros de empréstimos pessoais para aqueles indivíduos que constem do Cadastro Positivo de Crédito.

Ademais, por vivermos a era digital, é inevitável falar a respeito da proteção de dados nas relações de consumo. Como contraponto à promessa de redução das taxas de juros há o risco de ameaça à privacidade dos consumidores devido ao tratamento de dados pessoais pelas empresas que irão fornecer as informações para os provedores de crédito. Contudo, tanto a Lei do Cadastro Positivo quanto a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2019 proveem para os consumidores prerrogativas para a defender seus direitos.

Com isto, o presente trabalho tem por finalidade analisar a Lei nº 12.414 de 2011, bem como avaliar se esta era um problema, antes de tudo, no fornecimento de crédito pessoal e se as novas alterações da LC nº 166/2019 ajudarão a superar o problema da falta de confiança e

de conhecimento dos consumidores ao cadastro, bem como se auxiliarão a maiores adesões, a maior confiança do mercado e a redução do risco de crédito.

Por fim, a metodologia utilizada para a realização deste artigo foi a pesquisa bibliográfica e qualitativa, de modo descritivo e exploratório, abordando a sua base no acesso às normas, regras, valores e princípios de ordem jurídica e econômica, bem como em doutrinas e demais fontes do direito, artigos acadêmicos e estudos feitos pelo Banco Central do Brasil. Assim, no decorrer do debate, busca-se fazer uma comparação, analisando a Lei nº 12.414 de 2011, bem como se esta era um problema, antes de tudo, no fornecimento de crédito pessoal e se as novas alterações da LC nº 166/2019 ajudarão a superar o problema da falta de confiança e de conhecimento dos consumidores, bem como se auxiliarão a ocorrência de maiores adesões ao Cadastro Positivo, de maior confiança do mercado e de redução do risco de crédito.

## **2 O TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES POSITIVAS EM BANCOS DE DADOS**

### **2.1 Dinâmica da concessão de crédito**

A concessão de crédito é uma das principais atividades que permite a sobrevivência das instituições financeiras e que, ao mesmo tempo, permite aos consumidores adquirir bens e serviços quando não têm recursos financeiros suficientes no momento da demanda. Os bancos irão fornecer determinada quantidade de crédito ao tomador que poderá pagá-la em prestações.

Obviamente que, para a execução dessa atividade primária das instituições financeiras, será cobrado um valor do consumidor além do concedido. Ao ganho que envolve essa transação de crédito dá-se o nome de *spread* bancário. O *spread* representa justamente a diferença entre o custo de captação e a receita obtida com o empréstimo do recurso captado.<sup>1</sup>

As operações de crédito caracterizadas na de empréstimos em dinheiro são negócios jurídicos na forma de contratos de mútuo em que, de um lado da operação o mutuário obriga-se a restituir ao mutuante o dinheiro dele recebido e, de outro lado o mutuante transfere o domínio dos valores ao mutuário que assume todos os riscos do empréstimo.

---

<sup>1</sup> BRITO, Osias Santana de. *Mercado financeiro*. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 238-242.

Cumprir ressaltar que, por se tratar de um contrato, não basta a promessa do tomador de empréstimo em se comprometer a pagar o valor do principal e o valor da taxa de juros para que o banco conceda o crédito, é necessário que haja uma relação anterior de confiança. O processo de concessão de crédito pela instituição financeira geralmente considera a situação econômico-financeira do cliente; o prestígio do cliente com o banco; a confiabilidade no cliente; a tradição do cliente com outras instituições; bem como a capacidade operacional desse cliente de gerar recursos para liquidar a dívida contraída nas condições de prazo, juros e principal assumidos.<sup>2</sup>

Para que haja uma relação de confiança na concessão de um crédito, o credor necessita ter o conhecimento a respeito do potencial tomador do empréstimo por meio de informações a respeito deste que serão obtidas somente com o acesso do credor aos dados pessoais. Nas palavras do professor Leonardo Bessa:

“Não há crédito sem conhecimento. Não há conhecimento sem informação. Com a obtenção de dados pessoais, pretende-se conhecer o potencial tomador do empréstimo. Almeja-se ganhar confiança, grau favorável de segurança em relação a determinado negócio jurídico. A concessão de crédito ampara-se na crença de que o beneficiário irá, no futuro, cumprir as obrigações assumidas. A concessão de crédito apoia-se no conhecimento e grau de confiança em relação à pessoa com a qual se pretende estabelecer vínculo contratual.

Assim, presente a intenção de se conceder crédito, há, simultaneamente, o legítimo interesse de colher informações do candidato ao empréstimo (consumidor), com a finalidade específica de obter grau satisfatório de segurança, dados que permitam avaliar os riscos do negócio, de eventual insolvência.”<sup>3</sup>

No passado, os consumidores e os fornecedores se conheciam pessoalmente, fato este que permitia uma relação de confiança mútua. Nessa época, as relações de consumo eram processadas esporádica e lentamente em dias certos de feira pública. Atualmente, essas relações se caracterizam pela velocidade e pela imprevisibilidade, visto que o consumidor, em um único dia, adquire os mais diversos produtos e serviços, dos mais diversos fornecedores com quem jamais teve qualquer contato.<sup>4</sup>

Portanto, é devido ao cenário de anonimato nas relações de consumo que se gera uma lacuna de informações sobre o consumidor, a qual acarreta que as instituições bancárias muitas vezes não concedam empréstimo ou os concedam mediante altas taxas de juros (aumentando o

---

<sup>2</sup> BRITO, Osias Santana de. *Mercado financeiro*. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 238-242.

<sup>3</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Nova Lei do Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>4</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. *Código brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. Ed. Ver. E ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p.420.



*spread* bancário) como forma de dirimir o risco de insolvência pela falta de confiança no tomador.

## 2.2 Natureza jurídica dos bancos de dados de proteção ao crédito e cadastro positivo

No capítulo anterior verificou-se que para dirimir a lacuna de informações relacionadas aos consumidores em relação as instituições financeiras, faz-se necessário que os bancos que concedem os empréstimos tenham acesso aos dados pessoais dos potenciais tomadores de empréstimo. Neste capítulo verifica-se onde serão armazenados os dados pessoais dos consumidores.

Com o advento da internet e o conseqüente aumento das relações de consumo *online*, foi necessário criar um sistema de armazenamento de dados que pudesse lidar com um grande volume de informações geradas em grande velocidade. Para isso, foram criados os sistemas de bancos de dados, sistemas cujo objetivo global é registrar e manter informações consideradas significativas à uma organização. Isto é, manter e registrar quaisquer informações necessárias ao processo de decisão de gerência de uma organização. Dentro dos sistemas encontram-se o banco de dados que é uma coleção de dados operacionais armazenados usados pelo sistema de aplicações de uma empresa específica.<sup>5</sup>

Entretanto, o nosso ordenamento jurídico, ao tratar da atividade de coleta e arquivamento de informações de consumidores, confunde-se com o termo “arquivo de consumo” que foi tratado indistintamente pelo art. 43 do CDC como Banco de Dados e Cadastro de Consumidores.<sup>6</sup>

A doutrina, especificamente Herman Benjamin, preconiza que “a expressão arquivo de consumo é gênero do qual fazem parte duas grandes famílias de registros: os bancos de dados e os cadastros de consumidores, denominação dobrada utilizada pela Seção VI, do Capítulo V (‘Das Práticas Comerciais’).<sup>7</sup> Dessa forma, para a doutrina, o termo arquivo de consumo deve ser entendido como gênero do qual emanam como espécies os termos bancos de dados e cadastro de consumidores.

---

<sup>5</sup> DATE, C. J. *Introdução a sistemas de bancos de dados; tradução de Hélio Auro Gouveia*. Rio de Janeiro: Campus, 1984.

<sup>6</sup> DUARTE DE MELO, TASSO. *Bancos de dados e cadastro de consumidores. Cadernos Jurídicos. Direito do Consumidor*. São Paulo, ano 20, nº 49, p. 181-195, Maio-Junho/2019.

<sup>7</sup> PELLEGRINI, Ada *et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 443.

As distinções entre bancos de dados e cadastro de consumidores devem ser classificadas em razão da origem da informação e seu destino. Os bancos de dados possuem caráter aleatório e os cadastros de consumo pressupõem uma relação jurídica dos fornecedores com os consumidores; os bancos de dados organizam os dados para uma utilização futura e mediata, enquanto que os cadastros de consumidores utilizam imediatamente dos dados; nos bancos de dados a guarda dos dados prescinde de autorização dos consumidores, já os cadastros dependem de prévia autorização do consumidor e; os bancos de dados têm como objetivo transmitir informações a terceiros, por outro lado, os cadastros de consumidores objetivam utilizar os dados de forma pontual.<sup>8</sup>

Em sentido amplo, assevera Ana Paula Gambogi Carvalho que:

Considera-se banco de dados, em um sentido amplo, toda compilação de informações, obras e outros materiais organizados de forma sistemática e ordenada, segundo determinados critérios e finalidades específicas, feitas por pessoa física ou jurídica, privada ou pública, sob forma de fichas, registros ou cadastros, por processo manual ou mecânico ou eletrônico, para uso próprio ou fornecimento a terceiros, de forma a facilitar o seu acesso ou manuseio.

Cumprido frisar que os bancos de dados em sentido amplo são úteis aos mais diversos tipos de empresas, sendo fundamentais para aquelas que trabalham com informações em grande escala, como as instituições financeiras. Nesse contexto, em sentido estrito, surgem os chamados bancos de dados de proteção ao crédito que, de acordo com Leonardo Roscoe Bessa:

Bancos de dados de proteção ao crédito são entidades que têm por objeto a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros (credor potencial) de informações pessoais dos pretendentes a obtenção do crédito.<sup>9</sup>

Além disso, os bancos de dados de proteção ao crédito podem armazenar tanto informações negativas – quando o consumidor é um mau pagador - quanto informações positivas – quando o consumidor é um bom pagador. É justamente em relação a este último que surgiu o chamado Cadastro Positivo, que deveria ter como nomenclatura mais adequada banco de dados de proteção ao crédito com informações positivas, definido pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.414/2011 como um “conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro” em que suas informações, de acordo com o art. 7º, incisos I e II da mesma lei, somente poderão ser utilizadas

---

<sup>8</sup> DUARTE DE MELO, TASSO. *Bancos de dados e cadastro de consumidores. Cadernos Jurídicos. Direito do Consumidor*. São Paulo, ano 20, nº 49, p. 181-195, Maio-Junho/2019.

<sup>9</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Responsabilidade civil dos bancos dos dados de proteção ao crédito: diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo*. Revista de Direito do Consumidor v. 92. mar. 2014.

para a realização de análise de risco de crédito do cadastrado ou subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente.<sup>10</sup>

### 2.3 Origem, finalidade e importância dos bancos de dados de proteção ao crédito

A origem dos bancos de dados de proteção ao crédito advém da necessidade das empresas de crédito formarem cadastros adequados de seus consumidores com as devidas informações dos devedores inadimplentes, isto é,

Os cadastros de restrições de crédito passaram a surgir diante da necessidade de se apurar, de forma mais precisa, qual consumidor poderia gozar da confiança para receber crédito do seu eventual fornecedor, o que acarretaria a diminuição do risco do negócio.<sup>11</sup>

A concessão de um crédito é um ato que demanda confiança e, portanto, o credor necessita das informações sobre o consumidor para decidir pela concessão ou não do crédito e, se decidir pela concessão, em quais condições se dará o negócio. Ou seja, a confiança é traço fundamental à concessão de crédito e este resulta da informação adequada.<sup>12</sup>

O crédito é fundamental para o desenvolvimento econômico de qualquer país, pois serve para fomentar a sua produção, desenvolver o seu comércio, possibilitar a execução de grandes trabalhos públicos em benefício geral da sua coletividade, fazendo com que capitais disponíveis se tornem produtivos pela aplicação na criação de riquezas. Trata-se de um fator notável de bem estar e prosperidade de uma sociedade.<sup>13</sup>

Desse modo, afirma-se que a economia moderna é movida pelo consumo e o crédito em massa é o fator condicionante do seu constante desenvolvimento; a concessão de crédito depende da confiança do credor no consumidor e esta é formada por informações precisas que, na contemporaneidade, são obtidas nos bancos de dados dos consumidores.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup>“Art. 7º As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para: I - realização de análise de risco de crédito do cadastrado; ou II - subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente.”

<sup>11</sup> ZIEMIECKI, Diego. *A inscrição dos consumidores em bancos de dados durante a pendência de litígio judicial: análise jurisprudencial*. São Paulo: Conceito, 2012.

<sup>12</sup> DUARTE DE MELO, TASSO. *Bancos de dados e cadastro de consumidores. Cadernos Jurídicos. Direito do Consumidor*. São Paulo, ano 20, nº 49, p. 181-195, Maio-Junho/2019.

<sup>13</sup> COVELLO, Sérgio Carlos. *Contratos bancários*. 4. ed. São Paulo: Leud, 2001. p. 153.

<sup>14</sup> DUARTE DE MELO, TASSO. *Bancos de dados e cadastro de consumidores. Cadernos Jurídicos. Direito do Consumidor*. São Paulo, ano 20, nº 49, p. 181-195, Maio-Junho/2019.

Devido ao consumo em massa pela sociedade, surge também a necessidade de informações cadastrais em massa e, com estas há a necessidade da organização de arquivos de consumo. Aduz Herman Benjamin:

A sociedade de consumo é, antes de tudo, uma realidade coletiva, em que indivíduos (fornecedores e consumidores) e os bens (produtos e serviços) são engolidos pela massificação das relações econômicas: produção em massa, comercialização em massa, crédito em massa, comunicação em massa e consumo em massa.<sup>15</sup>

Da mesma forma Leonardo Roscoe Bessa anota precedente da suprema corte federal a respeito da importância dos arquivos de consumo:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, consignou por meio de voto do Min. Sepúlveda Pertence, que a existência de banco de dados de proteção ao crédito ‘tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massa’ e, ainda, que ‘os arquivos de consumo são um dado inextirpável de uma economia fundada nas relações massificadas de crédito’.<sup>16</sup>

## **2.4 Instituições responsáveis pelo gerenciamento de bancos de dados de proteção ao crédito e suas características**

Antes de adentrar este tópico, cumpre ressaltar que os responsáveis pelo gerenciamento de bancos de dados de proteção ao crédito podem ser Pessoas Jurídicas de Direito Privado ou Pessoas Jurídicas de Direito Público. Além disso, podem tratar de informações positivas – relativas a obrigações pagas e ainda não vencidas e buscam valorizar o comportamento dos cidadãos que pagam suas obrigações em dia – e informações negativas – sobre as obrigações vencidas e não pagas, cujo foco está na inadimplência ou no atraso de pagamento de dívidas ou obrigações.

No início década de 50, como resposta a um sensível aumento das vendas a crédito, surgiram no Brasil os primeiros bancos de dados de proteção ao crédito que, inicialmente, no levantamento de informações sobre o consumidor candidato à obtenção do crédito, era demorado, prolixo e criado e administrado pela própria empresa que fornecia o crédito.<sup>17</sup>

Posteriormente, a atividade de coleta e armazenamento de informações de consumidores foi transferida para as associações de classe dos lojistas que, em julho de 1955, em Porto Alegre,

---

<sup>15</sup> COVELLO, Sérgio Carlos. *Contratos bancários*. 4. ed. São Paulo: Leud, 2001. p. 153.

<sup>16</sup> *Idem, Ibidem*.

<sup>17</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Nova Lei do Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

fundaram o primeiro Serviço de Proteção ao Crédito. Em outubro do mesmo ano ocorreu o mesmo na cidade de São Paulo. Atualmente, são mais de 2.000 Câmaras de Dirigentes Lojistas das associações de classes interligadas formando o SPC-Brasil.<sup>18</sup>

O Serviço de Proteção ao Crédito (SPC-Brasil), maior banco de dados da América Latina e principal plataforma integradora de informação e inteligência de dados, faz parte da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e é formado por uma estrutura de banco de dados constituída pelas Câmaras de Dirigentes Lojistas (CDL), que reúne informações negativas do comércio de todo o País.<sup>19</sup>

A Serasa, criada há mais de 45 anos, é uma empresa privada referência em análises de informações para decisões de crédito. Isto é, trata-se de um birô de crédito que reúne dados enviados por lojas, bancos e financeiras para apoiar negócios. De posse de todas essas informações, a Serasa criou um banco de dados com apontamento de informações negativas sobre os consumidores: dívidas vencidas e não pagas, cheques sem fundos, protestos de títulos e outros registros públicos e oficiais. Além de registrar dívidas, a empresa possui uma área exclusiva para ajudar pessoas que estejam negativadas.<sup>20</sup>

Outro birô de crédito é a Boa Vista, empresa brasileira criada há mais de 60 anos como Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), alia inteligência analítica à alta tecnologia para transformar os dados e informações captadas em respostas e soluções às necessidades de seus clientes e consumidores.<sup>21</sup>

No ano de 2016, surgiu a Gestora de Inteligência S.A., apresentada como Quod. Trata-se de uma nova empresa no mercado brasileiro de informações ao crédito, controlada pelos cinco maiores bancos do País – Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Itaú-Unibanco, Bradesco e Santander – e criada com o objetivo declarado de impulsionar o cadastro positivo. Ou seja, é um novo birô de crédito que armazena em seu banco de dados informações positivas

---

<sup>18</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Nova Lei do Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>19</sup> SPC BRASIL. **Conheça o SPC Brasil**. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/institucional/spc-brasil>>. Acesso em: 7 de jun. de 2021

<sup>20</sup> SERASA. **O que é e como funciona a Serasa**. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br>>. Acesso em: 7 de jun. de 2021.

<sup>21</sup> BOA VISTA. **Conhecimento na construção de parcerias duradouras entre consumidores e empresas**. Disponível em: <<https://www.boavistaservicos.com.br/sobre-a-boa-vista-scpc/>>. Acesso em: 7 de jun. de 2021.

de todos os clientes dos cinco maiores bancos do País, acompanha o comportamento financeiro das pessoas e valoriza os bons pagadores.<sup>22</sup>

Na esfera Pública, três são os principais bancos de dados nos quais são obtidas, mantidas, gerenciadas e transferidas informações úteis para aqueles que pretendem conceder crédito. O primeiro é o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). O segundo é o Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais Não quitados (Cadin). O terceiro é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). Todos eles pertencem ao Banco Central do Brasil, autarquia Federal.

O CCF é um banco de dados que contém informações sobre emitentes de cheques que tenham sido devolvidos operado pelo Banco do Brasil, com base em normas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional. Os dados – informações negativas - que constam do CCF são fornecidos por instituições financeiras com quem o emitente do cheque devolvido mantém relacionamento.<sup>23</sup>

O Cadin é um banco de dados onde são registrados os nomes tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas que possuam dívidas com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. Os registros das informações sobre devedores constantes no Cadin – inclusão, alteração, suspensão, reativação e baixa – são realizados pelos próprios órgãos e entidades da Administração Pública Federal. As informações do Cadin são administradas pelo Banco Central do Brasil, por meio do Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN), e orientadas normativamente pela Secretaria do Tesouro Nacional.<sup>24</sup>

Já o SCR, também vinculado ao Banco Central do Brasil, ao contrário dos outros dois, é uma base de dados que coleta, armazena e divulga informações positivas.<sup>25</sup> De acordo com o Relatório de Cidadania Financeira de 2018<sup>26</sup>, emitido pelo Banco Central do Brasil, o SCR é um instrumento de registro e consulta de informações a respeito de: quaisquer operações de crédito de clientes com valores superiores a R\$200,00; empréstimos e financiamentos;

---

<sup>22</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Nova Lei do Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>23</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cheques sem fundos (CCF)**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/relatoriochequesemfundos>>. Acesso em: 7 de jun. de 2021.

<sup>24</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/cadin>>. Acesso em: 7 de jun. de 2021.

<sup>25</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Nova Lei do Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.28.

<sup>26</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Cidadania Financeira 2018**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos\\_cidadania/RIF/Relatorio%20Cidadania%20Financeira\\_BCB\\_16jan\\_2019.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/RIF/Relatorio%20Cidadania%20Financeira_BCB_16jan_2019.pdf)>. Acesso em: 7 de jun. de 2021.

adiantamentos; limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no País; outras operações ou contratos com características de crédito reconhecidas pelo Banco Central do Brasil.<sup>27</sup>

## **2.5 Principais atores envolvidos no cadastramento de bancos de dados de proteção ao crédito**

A Lei do Cadastro Positivo - que disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou jurídicas, para formação de histórico de crédito<sup>28</sup> – recebeu nova redação com a edição da Lei Complementar n° 166/2019, modificando alguns conceitos com o intuito de auxiliar a interpretação da norma, assim como melhor definir seu âmbito de aplicação.

De acordo com o art. 2° da Lei n° 12.414/2011 quatro são as principais entidades que atuam no cadastramento de informações positivas: gestor; cadastrado; fonte e; consulente.

O gestor é pessoa jurídica responsável pela administração de bancos de dados, bem como pela coleta, pelo armazenamento, pela análise e pelo acesso de terceiros aos dados armazenados que, por inclusão da Lei Complementar n° 166/2019, deve atender aos requisitos mínimos de funcionamento da Lei do Cadastro Positivo e de regulamentação complementar.<sup>29</sup>

A regulamentação complementar a que se refere a norma é o Decreto Federal n° 9.936 de 24 de julho de 2019 em que são elencados, no seu art. 2°, os requisitos mínimos de funcionamento dos gestores de bancos de dados. São requisitos econômico-financeiros, como um patrimônio líquido de no mínimo cem milhões de reais; requisitos técnico-operacionais, como, por exemplo, certificações técnicas emitidas por empresas independentes que atestem a segurança dos gestores; requisitos de governança e; requisitos relacionais de acesso a informação.

Em relação ao cadastrado, a antiga redação do art. 2°, III, da Lei n° 12.414/2011, previa que cadastrado era pessoa natural ou jurídica que autorizava a inclusão de suas informações no banco de dados. Isto é, a lei adotava o modelo *opt in* de inclusão de informações positivas no

---

<sup>27</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistema de Informações de Créditos (SCR)**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>>. Acesso em: 7 de jun. 2021.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei n. 12.414, art. 1º, de 9 de junho de 2011.**

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei n. 12.414, art. 2º, II, de 9 de junho de 2011.**

cadastro. Já a nova redação determina que o cadastrado é pessoa natural ou jurídica cujas informações tenham sido incluídas em banco de dados. Ou seja, a atual redação adotou o modelo *opt out*, permitindo a inclusão automática de informações positivas sem o prévio consentimento do cadastrado, que poderá, caso queira, solicitar a sua exclusão.

A Lei Complementar nº166/2019 modificou o conceito de fonte, detalhando que se trata de pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro, bem como as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados.<sup>30</sup>

Além do conceito legal de fonte, cabe destacar interpretação doutrinária feita pelo professor Leonardo Roscoe Bessa:

Fonte é de onde surge algo. No caso, trata-se da origem informação que será posteriormente arquivada nos bancos de dados de proteção ao crédito. Por 'fonte' a lei quis se referir à pessoa (natural ou jurídica) que atua profissionalmente no mercado e que, em tese, pode realizar vendas a prazo ou conceder crédito, ou seja, estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, empresários.<sup>31</sup>

Já o consulente é pessoa natural ou jurídica que acessa as informações contidas nos bancos de dados desde que sejam utilizadas somente para as finalidades do art. 7º da Lei do Cadastro Positivo: realização de análise de risco de crédito do cadastrado; ou subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de vendas a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro.

Por fim, para exemplificar de forma prática os conceitos acima descritos, imagine que um consumidor (cadastrado) realizou a compra de um automóvel à vista em uma concessionária de veículos (fonte). Essa compra representa um dado do consumidor gerado para a concessionária (fonte) que por sua vez repassa o mesmo dado para a empresa Quod (gestor). No ano seguinte, o mesmo consumidor deseja trocar o seu automóvel por outro novo na mesma concessionária em que havia comprado seu atual automóvel. Agora, porém, será dado o veículo usado como entrada e o resto será financiado. Para isso, o consumidor (cadastrado) solicita um empréstimo ao Banco do Brasil (consulente) que verifica no banco de dados gerenciado pela

---

<sup>30</sup> BRASIL. Lei n. 12.414, art. 2º, IV, de 9 de junho de 2011

<sup>31</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Nova Lei do Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 79.



empresa Quod (gestor) informações sobre o histórico de crédito do consumidor para decidir se irá ou não conceder o crédito e em quais condições de pagamento.

### 3 O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

#### 3.1 Informações contidas nos bancos de dados

Para fins didáticos, é importante saber que, no contexto da Ciência da Informação, especificamente no estudo dos bancos de dados, informação e dados são termos distintos. Russel L. Ackoff criou a chamada pirâmide do conhecimento em que distinguiu hierarquicamente dado, informação, conhecimento e sabedoria. Na pirâmide do conhecimento, os dados são símbolos que representam propriedades de objetos e eventos, ou seja, um material bruto que, sozinho, não tem significado. A informação são os dados na sua forma processada, isto é, estão estruturados e dotados de significado. O conhecimento é o “*know-how*”, é conseguir analisar, aprender e internalizar as informações recebidas. Já a sabedoria adiciona valor ao conhecimento, é a capacidade de um indivíduo de fazer um juízo de valor a respeito de um conhecimento e utilizá-lo com algum propósito.<sup>32</sup>

No caso dos bancos de dados de informações positivas, uma compra efetuada e paga por um consumidor é um mero dado para um estabelecimento comercial que é coletado por empresa gestora responsável por um banco de dados. Quando esse dado faz parte do banco de dados, ele é estruturado junto com os demais dados do comprador e de outros consumidores, formando um histórico de crédito, isto é, a informação. A capacidade de um consulente, por exemplo, uma instituição financeira, de compreender e de internalizar o histórico de crédito sobre esse consumidor é o conhecimento. Já a capacidade de uma instituição financeira saber se irá ou não conceder crédito e em quais condições ocorrerá a concessão, a partir do histórico de crédito do consumidor, depende de um juízo de valor feito por cada instituição financeira, depende da sabedoria.

Dito isso, conforme o inciso VII, art. 2º, da Lei do Cadastro Positivo, histórico de crédito é a junção de dados financeiros e de pagamentos que digam respeito às operações de crédito e

---

<sup>32</sup> ACKOFF, R. L. **From Data to Wisdom**. 1989. Disponível em: <<http://www-public.imtbs-tsp.eu/~gibson/Teaching/Teaching-ReadingMaterial/Ackoff89.pdf>>. Acesso em: 08 de jun. de 2021.

obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica. O art. 4º do Decreto n.º 9.936/2019, que regulamenta a Lei n.º 12.414/2011, detalha que o conjunto de dados financeiros e de pagamentos que forma o histórico de crédito é composto por:

- I - data da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento;
- II - valor do crédito concedido ou da obrigação de pagamento assumida;
- III - valores devidos das prestações ou das obrigações, com indicação das datas de vencimento e de pagamento; e
- IV - valores pagos, integral ou parcialmente, das prestações ou obrigações, com indicação das datas de pagamento.

Determina a norma que os bancos de dados deverão apresentar informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para a avaliação da situação econômico-financeira do cadastrado e da composição de sua nota de crédito, para fins de composição do histórico de crédito.<sup>33</sup> Aliado a isso, os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento – pagamento de obrigação – do cadastrado para a formação do histórico de crédito.<sup>34</sup>

Por fim, o legislador caracterizou o termo *anotação* como ação ou efeito de assinalar, incluir ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados<sup>35</sup>, sendo proibidas as anotações excessivas – não vinculadas à análise de risco de crédito – e; as informações sensíveis – pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.<sup>36</sup>

### **3.2 Compartilhamento de informações e inclusão, comunicação e direitos dos cadastrados**

Como dito no item 2.5 deste artigo, a nova redação da Lei do Cadastro Positivo, pela Lei Complementar n.º 166/2019, modificou o modelo de inclusão de cadastrados de *opt in* para *opt out*. A antiga redação do art. 9º da lei permitia o compartilhamento de informações de adimplemento somente com a expressa autorização do cadastrado, por meio de assinatura em instrumento específico ou cláusula apartada. A atual redação do art. 9º permite o

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Decreto n. 9.936, art. 5º, de 24 de julho de 2019**. Regulamenta a Lei n.º 12.414, de 9 de junho de 2011. Diário Oficial da União. 25.7.2019 – Retificado em 1º.8.2019.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei n. 12.414, art. 3º, de 9 de junho de 2011**

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei n. 12.414, art. 2º, VI de 9 de junho de 2011**

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei n. 12.414, art. 3º, §3º, I e II de 9 de junho de 2011**

compartilhamento de informações de adimplemento entre os gestores, na forma do inciso III do art. 4º, dispositivo que autoriza o gestor a compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados.

A lei permite expressamente o compartilhamento de informações cadastrais e de adimplemento, ficando silente sobre o compartilhamento de informações negativas. De acordo com Leonardo Roscoe Bessa:

Não é recente a atividade de compartilhamento de informações úteis à análise de crédito. Há muito tempo os bancos de dados de proteção ao crédito, mediante contratos, estabelecem procedimento de troca ou apenas transferência de informações negativas (dívidas vencidas sem pagamento)

(...)

A Lei é expressa quanto à possibilidade de compartilhamento de informações cadastrais de adimplemento (art. 4º, III c/c art. 9º, *caput*). Em face da relatividade e aproximação do conceito de informação *positiva* e *negativa*, não há sentido em se limitar o compartilhamento do cadastro positivo.

Como se tem destacado ao longo da obra, o histórico de crédito envolve invariavelmente, ainda que de modo pontual, dívidas vencidas e não quitadas ou parcelas de empréstimos pagas com atraso. Até em homenagem à exigência de veracidade das informações que circulam nas entidades de proteção ao crédito (art. 3º, III) o compartilhamento não deve estar limitado ao adimplemento das obrigações do consumidor.<sup>37</sup>

Além disso, dispõe a Lei nº 12.414/11 que as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão fornecer informações integrantes do histórico de crédito somente aos gestores registrados no Banco Central do Brasil.<sup>38</sup> Aplica-se a mesma regra para o compartilhamento de informações entre gestores, ou seja, só é permitido o compartilhamento de informações que integram o histórico de crédito entre gestores registrados no Banco Central.<sup>39</sup> Para a complementação e aplicação dessas disposições, foram adotadas medidas e normas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por meio da Resolução nº 4.172/2012<sup>40</sup>. Resolveu o CMN que as informações “devem ser repassadas, exclusivamente, a bancos de

---

<sup>37</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Nova Lei do Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pp. 120, 121.

<sup>38</sup> Lei nº 12.414/2011. Art. 12: “As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão as informações relativas a suas operações de crédito, de arrendamento mercantil e de autofinanciamento realizadas por meio de grupos de consórcio e a outras operações com características de concessão de crédito somente aos gestores registrados no Banco Central do Brasil”.

<sup>39</sup> Lei nº 12.414/2011. Art. 12. §4º: “O compartilhamento de que trata o inciso III do caput do art. 4º desta Lei, quando referente a informações provenientes de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deverá ocorrer apenas entre gestores registrados na forma deste artigo”.

<sup>40</sup> Lei nº 12.414/2011. Art. 12. §3º: “O Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto neste artigo”.

dados cujo gestor detenha patrimônio líquido mínimo de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais).<sup>41</sup>

Apesar de automática, a inclusão do cadastrado deve ser a ele comunicada pelos gestores, diretamente ou por intermédio de fontes, em até trinta dias após a abertura do cadastro no banco de dados, enviada ao endereço residencial, comercial ou eletrônico, sendo dispensada a comunicação caso o cadastrado já conste em outro banco de dados.<sup>42</sup>

Com a adoção do modelo *opt out*, a lei concede ao cadastrado o direito de obter o cancelamento do cadastro gratuitamente, quando solicitado a qualquer gestor de banco de dados, por meio físico, telefônico e eletrônico.<sup>43</sup> Esse mesmo direito deve ser informado de maneira clara e objetiva no momento do envio da comunicação ao cadastrado, bem como devem ser informados os canais de comunicação que permitam o cancelamento.<sup>44</sup>

São também direitos dos cadastrados: acessar gratuitamente, independentemente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito; solicitar a impugnação de informação errônea a seu respeito e ter, em até dez dias, sua correção; conhecer os elementos e critérios considerados para a análise de risco; ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais; ter os seus dados utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.<sup>45</sup>

Com isso, é importante registrar que embora a inclusão dos consumidores no cadastro seja automática, o histórico de crédito só pode ser disponibilizado aos consulentes mediante prévia autorização específica do cadastrado.<sup>46</sup> Explica o professor Bessa que foi adotada pela lei a mesma sistemática utilizada pelo Banco Central em relação ao Sistema de Informações de Crédito, qual seja, “o tratamento de informações de adimplemento é automático mas a consulta posterior à base de dados por determinado fornecedor depende de consentimento expreso específico”.<sup>47</sup>

---

<sup>41</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 4.172, art. 2º, de 20 de dezembro de 2012.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei n. 12.414, art. 4º, §4º, incisos I e II, §5º e §6º, de 9 de junho de 2011.

<sup>43</sup> BRASIL. Lei n. 12.414, art. 5º, inciso I e §4º e §5º, de 9 de junho de 2011.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei n. 12.414, art. 4º, inciso III, de junho de 2011.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei n. 12.414, art. 5º, de 9 de junho de 2011.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei n. 12.414, art. 4º, inciso IV, alínea b, de 9 de junho de 2011.

<sup>47</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Nova Lei do Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 94.

### 3.4 Segurança da informação

A segurança da informação possui 3 princípios fundamentais: a confidencialidade, que é a capacidade de um sistema, como um banco de dados, de permitir que suas informações sejam reveladas somente para entidades autorizadas; integridade, que representa a capacidade de garantir que a informação manipulada esteja correta, fidedigna e que não foi corrompida e; a disponibilidade, que determina que uma informação deve estar acessível e utilizável sempre que demandada por uma entidade autorizada.<sup>48</sup>

Diante disso, a norma do Cadastro Positivo prevê algumas medidas de segurança a serem adotadas. Como visto no capítulo anterior, o artigo 9º da norma só permite o compartilhamento de informações entre entidades e gestores registrados no Banco Central, garantindo a confidencialidade. Aduz a lei que as informações constantes nos bancos de dados devem ser claras, objetivas, verdadeiras e de fácil compreensão, e, caso haja alguma errônea, pode ser impugnada pelo cadastrado, garantindo a fidedignidade. Prevê a norma que é direito do cadastrado acessar gratuitamente, independentemente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, sendo dever do gestor disponibilizá-las no prazo de dez dias, garantindo a disponibilidade da informação.

Além disso, o Decreto 9.936/2019, determina uma série de condições para o funcionamento dos gestores de bancos de dados. O decreto requer dos gestores certificação técnica, emitida por empresa independente, que ateste a disponibilidade de plataforma tecnológica apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados armazenados e indique que as estruturas tecnológicas envolvidas no fornecimento do serviço de cadastro seguem as melhores práticas de segurança da informação. Exige também dos gestores a disponibilização de procedimentos de segurança, realização de testes periódicos de *firewalls* e a implementação e manutenção de programas de gestão de vulnerabilidades e de prevenção de vazamentos de dados.

Todavia, se houver vazamento de informações, mesmo com a adoção de todos os procedimentos de segurança exigidos, deverá o gestor de banco de dados comunicar o fato à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (na hipótese de dados de pessoas naturais), ao Banco Central do Brasil (quando envolver dados prestados por instituições autorizadas a

---

<sup>48</sup> HINTZBERGEN, Jule *et. al.* **Fundamentos de Segurança da Informação com base na ISO 27001 e na ISO 27002**. Rio de Janeiro: BRASPORT Livros e Multimídia Ltda., 2018.

funcionar pelo Banco Central), à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (no caso do vazamento de dados de consumidores) e, prontamente aos cadastrados afetados. Essa comunicação deve ser feita no prazo de dois dias úteis, contados da data do conhecimento do incidente e deverá mencionar, no mínimo:

- I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- II - as informações sobre os cadastrados envolvidos;
- III - a indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive os procedimentos de encriptação;
- IV - os riscos relacionados ao incidente; e
- V - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.<sup>49</sup>

Por fim, o mesmo decreto, em seu art. 18, §2º, afirma que no juízo de gravidade do incidente de vazamento de dados pessoais, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis para terceiros não autorizados acessá-los. Ou seja, será verificado se foram adotadas medidas adequadas de criptografia dos dados que, mesmo vazados, não permitam a leitura por terceiros não autorizados.

### 3.5 Responsabilidade civil, sanções e medidas corretivas

É natural que eventuais danos causados aos consumidores inscritos no cadastro positivo sejam indenizados, pois havendo um ilícito, surge o dever de indenizar por parte daquele que causou prejuízo a alguém. Para isso, devem ser observados os pressupostos da responsabilidade civil. A configuração da responsabilidade civil subjetiva demanda análise da culpa do ofensor, enquanto que a objetiva dispensa essa análise.<sup>50</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro adota a responsabilidade civil subjetiva como regra que para a sua configuração depende da ocorrência de uma conduta; de um dano causado pela conduta praticada; do nexo causal que liga a conduta ao dano e; da culpa do agente que causou o dano. Por outro lado, a responsabilidade objetiva, aplicada excepcionalmente pelo nosso

---

<sup>49</sup> BRASIL. Decreto n. 9.936, art. 18, de 24 de julho de 2019.

<sup>50</sup> PORTO, Antônio José Maristrello; FRANCO, Paulo Fernando de Mello. **Por uma análise também econômica da responsabilidade civil do cadastro positivo: abordagem crítica do art. 16 da Lei 12.414/2011**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 115. São Paulo: Ed. RT, jan-fev. 2018.

ordenamento jurídico, prescinde do elemento culpa, tornando obrigatório o dever de indenizar quando presentes apenas os elementos conduta; dano e;nexo causal.<sup>51</sup>

Prevê o art. 16 da Lei do Cadastro Positivo que são responsáveis, objetiva e solidariamente, pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, o banco de dados, a fonte e o consulente. Percebe-se a opção do legislador por determinar que a responsabilidade civil decorrente dos danos causados pelo cadastro positivo será objetiva e solidária, prestigiando, portanto, as exceções. A primeira exceção é a responsabilidade objetiva e a segunda é a solidariedade que, de acordo com o art. 265 do Código Civil, não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes.<sup>52</sup>

O art. 17 da Lei do Cadastro Positivo determina que nas situações em que o cadastrado for consumidor serão aplicadas as sanções e penas previstas no CDC e os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão aplicar medidas corretivas e estabelecer aos bancos de dados a obrigação de excluir do cadastro informações incorretas. Nesse sentido, além das sanções do CDC, poderão ser aplicadas medidas corretivas aos bancos de dados que descumprirem a norma do Cadastro Positivo.<sup>53</sup>

Foi acrescentado pela LC n° 166/2019 à Lei do Cadastro Positivo o art. 17-A que trata da quebra de sigilo prevista na Lei Complementar n° 105/2001. De acordo com o novo dispositivo inserido, “a quebra do sigilo previsto na Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001, sujeita os responsáveis às penalidades previstas no art. 10 da referida Lei, sem prejuízo do disposto na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor)”.

A LC n° 105/2001 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e o seu art. 10 determina que “a quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”.

---

<sup>51</sup> PORTO, Antônio José Maristrello; FRANCO, Paulo Fernando de Mello. **Por uma análise também econômica da responsabilidade civil do cadastro positivo: abordagem crítica do art. 16 da Lei 12.414/211**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 115. São Paulo: Ed. RT, jan-fev. 2018.

<sup>52</sup> PORTO, Antônio José Maristrello; FRANCO, Paulo Fernando de Mello. **Por uma análise também econômica da responsabilidade civil do cadastro positivo: abordagem crítica do art. 16 da Lei 12.414/211**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 115. São Paulo: Ed. RT, jan-fev. 2018.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei n. 12.414, art. 17 caput e §2º, de 9 de junho de 2011.**

## 4 EFEITOS DO CADASTRO POSITIVO

### 4.1 Informações positivas e as justificativas para a sua utilização

O mercado de crédito depende imensamente de informações dos seus consumidores, uma vez que é a partir dessas informações que os agentes econômicos conseguirão traçar o perfil daqueles que postulam um crédito; o risco dessa operação e; o valor da taxa de juros a ser aplicada. Isto é, as informações têm a capacidade de baratear o crédito e de aumentar a sua oferta no mercado.

Nessa perspectiva, antes mesmo da criação da Lei nº 12.414, no ano de 2011, era evidente a necessidade e a tendência de aumentar o número de informações a serem tratadas pelos bancos de dados de proteção, tendo como as principais justificativas: em favor dos agentes econômicos, haveria a otimização da análise do risco de crédito com um maior número de informações pessoais não restritas a dívidas vencidas e não pagas; já para os tomadores do empréstimo, haveria a possibilidade de redução de juros em face de um bom histórico de crédito.<sup>54</sup>

Ou seja, a grande promessa do tratamento de informações positivas era a possibilidade da redução da taxa de juros e a redução do risco da concessão de crédito, sob a premissa de que quando as informações são precárias (somente negativas), não há como distinguir o bom pagador do mau pagador, fazendo com que o risco da concessão do crédito aumente e, conseqüentemente, force a distribuição entre todos os consumidores do custo da inadimplência do conjunto de devedores. Por outro lado, por meio das informações positivas é possível baratear o crédito, visto que o custo de eventual inadimplência será menor ou até mesmo inexistente.<sup>55</sup>

A análise de crédito feita exclusivamente com informações negativas compromete o bom funcionamento dos bancos de dados e do mercado de crédito, uma vez que não são suficientes para dirimir o problema da lacuna de informações dos consumidores. Isso se deve ao fato de que os sistemas de proteção ao crédito que utilizam somente informações negativas

---

<sup>54</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Nova Lei do Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.37.

<sup>55</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Nova Lei do Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.37.



indicam apenas se um determinado consumidor possui ou não dívidas vencidas e não pagas. Essa informação binária não é suficiente para uma análise minimamente razoável do risco de crédito.<sup>56</sup>

Além disso, as informações positivas servem para atrair consumidores com menor risco de inadimplência, reduzindo a taxa de juros para o consumidor confiável e aumentando a taxa para o não confiável. De acordo com Barron e Staten, a falta de informação faz com que os agentes financeiros, por não conseguirem diferenciar os bons pagadores dos maus pagadores, adotem uma taxa média de juros (taxa única), distribuindo os riscos da inadimplência entre todos os consumidores. Ocorre que, a ausência de informação positiva desestimula os clientes que representam menor risco, selecionando somente aqueles que representam maior risco e que aceitam pagar uma taxa de juros mais alta.<sup>57</sup>

Outra justificativa é a redução do risco moral para as empresas e demais negócios que demandam crédito para a realização de seus projetos. Isto é, é reduzida a possibilidade de uma empresa, por exemplo, mudar o seu comportamento devido as elevadas taxas de juros. Nesses casos, as altas taxas de juros fazem com que muitas empresas empreendam somente em projetos com baixa probabilidade de sucesso, porém com alto retorno financeiro caso tenham sucesso. Isso ocorre, porque a elevada taxa de juros reduz a atratividade desses negócios, estimulando os empresários a seguirem estratégias que possam aumentar a sua rentabilidade, mesmo que com um maior risco.<sup>58</sup>

Barron e Staten realizaram um estudo em que compararam os modelos norte-americano (*full-model*) e australiano (*restricted* ou *negative-only*) de informações pessoais para a análise do risco de concessão de crédito, e concluíram que o modelo americano, por trazer informações mais detalhadas dos tomadores de empréstimos, demonstrou ser mais o benéfico dos modelos. De acordo com os autores, os 25 anos de experiência americana com o modelo incluiu como benefícios: maior acesso ao crédito para as camadas sociais com baixa renda; redução das perdas por empréstimos com a redução do inadimplemento; prevenção da falência e do superendividamento do consumidor por meio do monitoramento contínuo da sua conta e do seu

---

<sup>56</sup> BADIN, Arthur; SANTOS, Bruno Carazza dos; DAMASO, Otávio Ribeiro. **Os bancos de dados de proteção ao crédito, o CDC e o PL 5.870/2005: comentários sobre direito e economia.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 61, jan.-mar., 2007. p.27.

<sup>57</sup> BARRON, John; STATEN, Michael. *The value of comprehensive credit reports: lessons from the U.S. Experience.* In: MILLER, Margaret J. *Credit Reporting Systems and the International Economy.* Cambridge: MIT Press, 2003.

<sup>58</sup> STIGLITZ, Joseph E. and WEISS, Andrew. *Credit Rationing in Markets with Imperfect Information.* The American Economic Review, v. 71, N° 3, 1981.

*score* de crédito pelos credores; entrada de novos concorrentes no mercado, estimulando a competitividade de preços; possibilidade da realização de seguros de crédito a receber do consumidor, por exemplo, empréstimos concedidos para a compra de um automóvel; redução do risco de concessão de crédito, forçando os bancos a serem mais competitivos e a oferecerem custos mais baixos para o empréstimo.<sup>59</sup>

Em relação ao Projeto da nova Lei do Cadastro Positivo foram apontados os seguintes motivos: plena efetivação de um histórico de crédito para uma melhor distinção os bons e maus pagadores; redução do risco de crédito, contribuindo para a diminuição do *spread* bancário para os bons pagadores; redução da inadimplência em 40%; redução da insuficiência de informações, reduzindo os casos de “falsos negativos” e; maior desenvolvimento do mercado de crédito no Brasil.<sup>60</sup>

## 4.2 Composição do *score* de crédito

A concessão de crédito ao consumidor é um negócio bastante atrativo para as instituições financeiras, tendo em vista os lucros gerados nesse tipo de operação. Por outro lado, as instituições financeiras se preocupam com o processo de concessão de crédito, principalmente com os casos de inadimplência.

Há um século atrás, o crédito era um privilégio para poucos. Uma pessoa com alto poder aquisitivo podia fazer compras em uma loja ou até mesmo comer em um restaurante e simplesmente assinar a conta para pagar em outro momento. O proprietário desses estabelecimentos concedia o crédito porque tinha confiança nesse consumidor. Entretanto, as pessoas com baixa renda que tentassem fazer o mesmo, muito provavelmente acabariam lavando os pratos.<sup>61</sup>

Atualmente, qualquer pessoa portadora de um cartão de crédito tem a mesma comodidade que somente os ricos de cem anos atrás possuíam. “Com um nome em uma ficha

---

<sup>59</sup> BARRON, John; STATEN, Michael. *The value of comprehensive credit reports: lessons from the U.S. Experience*. In: MILLER, Margaret J. *Credit Reporting Systems and the International Economy*. Cambridge: MIT Press, 2003.

<sup>60</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 212 de 2017**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5374221&disposition=inline>>. Acesso em: 01 de set. de 2021.

<sup>61</sup> MENDONÇA, Luis Geraldo. *Elementos a serem considerados na concessão de crédito ao consumidor*. Dissertação (Mestrado em Administração) – Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, p.97, 2002.

de débito e a aprovação eletrônica do Banco, a assinatura de qualquer destes titulares é tão boa quanto a do banco que o apoia”.<sup>62</sup>

Diante da grande quantidade de potenciais tomadores de crédito no mercado, devem os credores administrar com cautela a possibilidade de receberem lucros com o risco da inadimplência dos consumidores. Para isso, são necessárias informações tanto negativas quanto positivas dos consumidores para que o risco de crédito seja o menor possível, ou seja, para que haja uma alta probabilidade do consumidor honrar seus compromissos. É justamente para isso que surgiu o *credit scoring*, uma pontuação dada aos consumidores formada a partir de seu histórico de pagamento e de seu relacionamento financeiro com o mercado.

De acordo com Bessa:

Todavia, com o passar do tempo, as empresas e entidades do setor passaram a oferecer serviço que realiza avaliações quanto ao risco de determinada concessão de crédito. Por meio de pontuação (1 a 1.000) ou classificação, do tipo *situação normal, risco de atraso, risco de perda*, o banco de dados emite opinião sobre os riscos de um negócio específico.<sup>63</sup>

É importante frisar que o banco de dados e o escore de crédito estão intimamente relacionados, porém não se trata da mesma coisa. Os bancos de dados de proteção ao crédito têm por objetivo oferecer informações pessoais dos consumidores e que sejam úteis para a análise de risco de crédito pelas entidades credoras, bem como para a determinação do grau de confiabilidade e a taxa aplicada.<sup>64</sup> Já o escore de crédito é um método estatístico que utiliza as informações dos bancos dados para avaliar o risco de crédito por meio de uma pontuação. Inclusive, trata-se de entendimento sumulado pelo STJ. De acordo com a Súmula 550 da Corte Superior:

A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

Antes das alterações feitas na Lei do Cadastro Positivo, por meio da LC nº 166/2019, a Lei nº 12.414/2011 fazia apenas uma referência normativa ao *credit scoring*. De acordo com a norma, em seu inciso IV, art. 5º - ainda em vigor – foi estabelecido que é um dos direitos do

---

<sup>62</sup> MENDONÇA, Luis Geraldo. *Elementos a serem considerados na concessão de crédito ao consumidor*. Dissertação (Mestrado em Administração) – Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, p.97, 2002.

<sup>63</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Nova Lei do Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.111.

<sup>64</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Nova Lei do Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.111.

cadastrado “conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardando o segredo empresarial”. A norma não estabelecia qualquer limite aos tipos de informações para a composição da pontuação de crédito.

Com a LC nº 166/2019, foi adicionado o art. 7º-A, por meio do qual o legislador estabeleceu limites aos elementos e critérios a serem considerados na composição da pontuação de crédito:

Art. 7º-A Nos elementos e critérios considerados para composição da nota ou pontuação de crédito de pessoa cadastrada em banco de dados de que trata esta Lei, não podem ser utilizadas informações: (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 2019) (Vigência)

I - que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito e aquelas relacionadas à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, ao sexo e às convicções políticas, religiosas e filosóficas; (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 2019) (Vigência)

II - de pessoas que não tenham com o cadastrado relação de parentesco de primeiro grau ou de dependência econômica; e (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 2019) (Vigência)

III - relacionadas ao exercício regular de direito pelo cadastrado, previsto no inciso II do caput do art. 5º desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 2019) (Vigência)

§ 1º O gestor de banco de dados deve disponibilizar em seu sítio eletrônico, de forma clara, acessível e de fácil compreensão, a sua política de coleta e utilização de dados pessoais para fins de elaboração de análise de risco de crédito. (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 2019) (Vigência)

§ 2º A transparência da política de coleta e utilização de dados pessoais de que trata o § 1º deste artigo deve ser objeto de verificação, na forma de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 2019) (Vigência)

Percebe-se assim, que o art. 7º-A limita os dados necessários para a composição do *credit scoring* ao mínimo possível para que seu objetivo seja alcançado, vedando quaisquer outros dados não relacionados à análise de risco de crédito.

#### **4.3 Análise dos efeitos do Cadastro Positivo feita pelo Banco Central do Brasil**

Em atendimento ao art. 5º da LC nº 166/2019, é dever do Banco Central do Brasil encaminhar ao Congresso Nacional relatório a respeito dos resultados alcançados com as alterações na Lei do Cadastro Positivo, especificamente em relação a redução ou aumento no *spread* bancário, para fins de reavaliação legislativa.

Em abril de 2021, o Banco Central do Brasil emitiu um relatório minucioso a respeito da análise dos efeitos do Cadastro Positivo no País em que foram listados inúmeros achados a favor do uso do cadastro de informações positivas de consumidores.

De acordo com o relatório, a preferência do legislador pelo modelo *opt-out* de inclusão no Cadastro Positivo levou a um expressivo crescimento do número de cadastrados, chegando a 15 vezes mais do que o montante total da era *opt-in*. Isso se deve ao fato de que o atual modelo inclui automaticamente todos os consumidores, mas permite a sua exclusão do cadastro quando solicitada, preservando a sua liberdade de decidir. A opção pelo modelo *opt-out* serviu de incentivo para manter as pessoas dentro do cadastro, ou seja, foi um “empurrãozinho” – *nudge* – com o objetivo de alterar o comportamento das pessoas, mas preservando sua liberdade de escolha.<sup>65</sup>

Além disso, aponta o documento que o expressivo aumento na inclusão de cadastrados tende a ser maior, tendo em vista que as informações de prestadores de serviços de telecomunicações serão adicionadas ainda em 2021. Entretanto, esse aumento pode ser prejudicado por ainda não haver previsão para a adição de informações provenientes de prestadores de serviços de eletricidade, gás, água e esgoto.<sup>66</sup>

As consultas feitas por empresas não financeiras a pontuação de pessoas físicas, nos últimos três meses de 2020, representam cerca de 60% do total de consultas, fato este que sugere que os efeitos da LC nº 166/2019 não se restringem apenas ao Sistema Financeiro Nacional. Isto é, para as empresas não-financeiras, as pontuações de crédito dos consumidores possuem alto valor, prevendo os gerenciadores de bancos de dados que as empresas de menor porte serão os consulentes que colherão maior benefícios com o Cadastro Positivo, por não possuírem dados suficientes nem pessoal especializado para desenvolver modelos sofisticados de tomada de decisão de crédito.<sup>67</sup>

Em relação aos consulentes que são instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que 50% já realizou alterações no processo de concessão de crédito para incluir informações do Cadastro Positivo, 11% estão realizando e 1/3 delas ainda pretende realizar. Esse aumento expressivo da utilização de informações ocorreu, porque, de acordo com os cinco maiores bancos do País, o antigo modelo adotado pela Lei (*opt-in*) era inócuo, não agregando valor ao conjunto de informações que já possuíam.<sup>68</sup>

---

<sup>65</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Análise dos efeitos do Cadastro Positivo**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/Documents/outras\\_publicacoes/pub\\_alfa/analise\\_dos\\_efeitos\\_do\\_cadastro\\_positivo.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/Documents/outras_publicacoes/pub_alfa/analise_dos_efeitos_do_cadastro_positivo.pdf)>. Acesso em: 8 de jun. de 2021.

<sup>66</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>67</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>68</sup> *Idem, ibidem.*

O segmento das micro, pequenas e médias empresas foi o que apresentou menor percentual de instituições que já utilizam informações do Cadastro Positivo. Entretanto, o relatório demonstrou que 88% destas empresas têm interesse no uso das informações do Cadastro e a maior parte delas está se ajustando para a utilização dos dados.<sup>69</sup>

Ademais, foi observado pelos gestores de bancos de dados que a inclusão de informações positivas com o modelo *opt-out* resultou em migração de pessoas físicas entre as faixas de risco de crédito: 41% migraram para faixas de menor risco, 33% se mantiveram na mesma faixa e 26% migraram para faixas de maior risco. Nesse sentido, é importante ressaltar que as instituições financeiras que atuam no segmento de consumo de pessoas físicas reportaram aumento no poder de apuração dos modelos de risco de crédito e das taxas de aprovação de novos tomadores graças ao Cadastro Positivo. Já para os cadastrados pessoas jurídicas, informa o relatório que 30% se beneficiaram com a migração para faixas de menor risco, metade manteve a faixa de risco e 20% passaram a faixas de maior risco.<sup>70</sup>

Apesar do período amostral do estudo empírico realizado pelo Banco Central ter coincidido com o período de pandemia de Covid-19, chegou-se à conclusão de que houve uma redução média de 10,4% dos *spreads* bancários em operações de crédito pessoal não consignado para novos tomadores. Em relação aos grupos de tomadores cuja diferença entre as pontuações de crédito com e sem inclusão dos dados do Cadastro Positivo foi maior, houve uma redução média de 15,9% no valor dos *spreads* bancários.<sup>71</sup>

Por fim, de acordo com o BANCEN ainda restam alguns desafios para a implementação do Cadastro Positivo. O primeiro é a dificuldade no recebimento de dados provenientes dos prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicação. Nesse sentido, o setor financeiro continua sendo a principal fonte de informações e não há previsão normativa para penalização das fontes que se negam ou alongam o prazo para o credenciamento e envio dos dados de pagamento para os gestores de banco de dados. O segundo desafio diz respeito a baixa qualidade inicial dos dados recebidos, devido ao descumprimento do art. 8º, inciso IV da Lei 12.414/2011 que prevê o prazo máximo de dez dias úteis para atualização e correção das informações enviadas aos gestores.<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Análise dos efeitos do Cadastro Positivo**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/Documents/outras\\_pub\\_alfa/analise\\_dos\\_efeitos\\_do\\_cadastro\\_positivo.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/Documents/outras_pub_alfa/analise_dos_efeitos_do_cadastro_positivo.pdf)>. Acesso em: 8 de jun. de 2021.

<sup>70</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>71</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>72</sup> *Idem, ibidem.*

## 5 CONCLUSÃO

Para que ocorra a concessão de crédito e, até mesmo um barateamento no valor do *spread* bancário, é necessário que o credor tenha a confiança de que o consumidor irá honrar a sua dívida. Para isso, é fundamental que o credor tenha o maior número de informações possíveis do consumidor que estejam vinculadas à análise do risco de crédito. Afim de facilitar essa análise, foi criado o Cadastro Positivo pela Lei 12.414/2011, que autorizou a formação de bancos de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e de pessoas jurídicas para a formação de histórico de crédito.

Em 2019, a Lei 12.414/2011 é modificada pela LC 166/2019, trazendo a chamada Nova Lei do Cadastro Positivo. A principal modificação trazida pela LC 166/2019 foi o tipo de modelo de adesão ao cadastro (*opt-out*) - observado no inciso III, do art. 2º e incisos I e II do art. 4º da Nova Lei do Cadastro Positivo – que estimulou as pessoas a se manterem no Cadastro Positivo, bem como aumentou em mais de 15 vezes o número de cadastrados.

Ademais, com as modificações do art. 4º da Lei 12.414/2011, não há que se falar em ofensa ao direito fundamental à privacidade do consumidor, uma vez que a ele é dada a prerrogativa de cancelar o cadastro, bem como é um dever do gestor, ao comunicar o consumidor da abertura do cadastro, no prazo de 30 dias, informar de maneira clara e objetiva os canais para o seu cancelamento.

A mudança do inciso IV do art. 2º promoveu maior clareza ao conceito de fonte, detalhando as pessoas que podem alimentar os bancos de dados, com destaque para a parte final do inciso que abrange no conceito de fonte “os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados”.

Houve retirada da exigência de autorização específica do cadastrado para que as fontes pudessem enviar suas informações aos gestores de bancos de dados com a nova redação dada ao art. 9º.

A inclusão do art. 7º-A foi outra importante modificação, pois foi fundamental para se entender os critérios e elementos que podem ou não serem utilizados para a composição da nota ou pontuação de crédito. Nesse sentido, o legislador foi enfático ao vedar expressamente a utilização de informações que não estejam vinculadas à análise do risco de crédito.

Percebe-se também que diante da Nova Lei do Cadastro Positivo foi possível para as instituições financeiras aumentarem o poder de discriminação dos modelos de risco de crédito, gerando uma grande redução no valor do *spread* bancário em operações de crédito pessoal e um aumento significativo do número de pessoas que conseguiram migrar para faixas de menor risco de crédito.

Entretanto, ainda restam alguns desafios para uma melhor implementação do Cadastro Positivo: o primeiro é que apesar da Nova Lei aumentar o conceito de fonte, existe grande dificuldade no recebimento de dados provenientes serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicação, por não haver penalização na Lei para as fontes que descumprirem o prazo para o credenciamento e envio dos dados para os gestores de bancos de dados. O segundo desafio diz respeito a baixa qualidade inicial dos dados recebidos, devido ao descumprimento do art. 8º, inciso IV da Lei 12.414/2011 que prevê o prazo máximo de dez dias úteis para atualização e correção das informações enviadas aos gestores.

Em consequência disso, para que haja melhoria significativa dos efeitos que ainda restam a serem implementados, é fundamental a superação da falta de sanções legais que acabam por aproximar o modelo brasileiro àqueles em que o compartilhamento de informações a birôs de crédito se dão de forma voluntária. Com a imposição de sanções legais para que as informações provenientes dos serviços de prestação continuada seja implementada, haverá o compartilhamento de informações dos cadastrados de forma mais completa, com melhor qualidade e dentro do prazo estipulado pela norma, intensificando a concorrência e a consequente redução da lacuna de informações.

Por fim, entendemos que as mudanças trazidas pela Nova Lei do Cadastro Positivo foram benéficas devido ao modelo *opt-out* que aumentou o número de cadastrados; devido à inclusão de critérios para a composição da nota e pontuação de crédito; devido à redução no valor do *spread* bancário; entre outras mudanças. Porém, há que se melhorar na quantidade, qualidade, no prazo e no credenciamento para o envio dos dados para os gestores de bancos de dados.



## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKOFF, R. L. **From Data to Wisdom**. 1989. Disponível em: <<http://www-public.imtbs-tsp.eu/~gibson/Teaching/Teaching-ReadingMaterial/Ackoff89.pdf>>. Acesso em: 08 de jun. de 2021.

BADIN, Arthur; SANTOS, Bruno Carazza dos; DAMASO, Otávio Ribeiro. **Os bancos de dados de proteção ao crédito, o CDC e o PL 5.870/2005: comentários sobre direito e economia**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 61, jan.-mar., 2007.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Análise dos efeitos do Cadastro Positivo**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/Documents/outras\\_pub\\_alfa/analise\\_dos\\_efeitos\\_do\\_cadastro\\_positivo.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/Documents/outras_pub_alfa/analise_dos_efeitos_do_cadastro_positivo.pdf)>. Acesso em: 8 de jun. de 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/cadin>>. Acesso em: 7 de jun. de 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cheques sem fundos (CCF)**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/relatoriochequesemfundos>>. Acesso em: 7 de jun. de 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Cidadania Financeira 2018**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos\\_cidadania/RIF/Relatorio%20Cidadania%20Financeira\\_BCB\\_16jan\\_2019.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/RIF/Relatorio%20Cidadania%20Financeira_BCB_16jan_2019.pdf)>. Acesso em: 7 de jun. de 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.172, art. 2º, de 20 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre o fornecimento, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das informações de adimplemento de pessoas naturais e de pessoas jurídicas aos bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para formação de histórico de crédito.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistema de Informações de Créditos (SCR)**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>>. Acesso em: 7 de jun. 2021.

BARRON, John; STATEN, Michael. *The value of comprehensive credit reports: lessons from the U.S. Experience*. In: MILLER, Margaret J. *Credit Reporting Systems and the International Economy*. Cambridge: MIT Press, 2003.

BENJAMIN, Antonio Herman. *Código brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. Ed. Ver. E ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BESSA, Leonardo Roscoe. *Nova Lei do Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BESSA, Leonardo Roscoe. *Responsabilidade civil dos bancos dos dados de proteção ao crédito: diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo*. Revista de Direito do Consumidor v. 92. mar. 2014.

BOA VISTA. **Conhecimento na construção de parcerias duradouras entre consumidores e empresas**. Disponível em: <<https://www.boavistaservicos.com.br/sobre-a-boa-vista-scp/>>. Acesso em: 7 de jun. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, publicada no Diário Oficial da União n. 191-A, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto n. 9.936 de 24 de julho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Diário Oficial da União. 25.7.2019 – Retificado em 1º.8.2019.

BRASIL. **Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União. 10.9.1990 – Retificado em 10.1.2007.

BRASIL. **Lei n. 12.414 de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Diário Oficial da União. 10.6.2011.

BRASIL. **Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União. 15.8.2018.

BRASIL. **Lei Complementar n. 166 de 8 de abril de 2019**. Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Diário Oficial da União. 9.4.2019.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 212 de 2017**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5374221&disposition=inline>>. Acesso em: 01 de set. de 2021.

BRITO, Osias Santana de. *Mercado financeiro*. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DATE, C. J. *Introdução a sistemas de bancos de dados; tradução de Hélio Auro Gouveia*. Rio de Janeiro: Campus, 1984.

DUARTE DE MELO, TASSO. *Bancos de dados e cadastro de consumidores. Cadernos Jurídicos. Direito do Consumidor*. São Paulo, ano 20, nº 49, p. 181-195, Maio-Junho/2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HINTZBERGEN, Jule *et. al.* **Fundamentos de Segurança da Informação com base na ISO 27001 e na ISO 27002**. Rio de Janeiro: BRASPORT Livros e Multimídia Ltda., 2018.

PELLEGRINI, Ada *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 443.

PORTO, Antônio José Maristrello; FRANCO, Paulo Fernando de Mello. **Por uma análise também econômica da responsabilidade civil do cadastro positivo: abordagem crítica do art. 16 da Lei 12.414/211**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 115. São Paulo: Ed. RT, jan-fev. 2018.

QUOD. **Sobre a Quod**. Disponível em: <<https://www.quod.com.br/a-quod>>. Acesso em: 7 de jun. de 2021.

SERASA. **O que é e como funciona a Serasa**. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br>>. Acesso em: 7 de jun. de 2021.

SHEDROFF, Nathan. **Information Interaction Design: a unified field theory of Design. 1994** Disponível em: <[http://www.nomads.usp.br/documentos/textos/design\\_interfaces\\_computacionais/info\\_interac\\_design\\_unified\\_nathan.pdf](http://www.nomads.usp.br/documentos/textos/design_interfaces_computacionais/info_interac_design_unified_nathan.pdf)>. Acesso em: 8 de jun. de 2021.

SPC BRASIL. **Conheça o SPC Brasil**. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/institucional/spc-brasil>>. Acesso em: 7 de jun. de 2021.

STIGLITZ, Joseph E. and WEISS, Andrew. **Credit Rationing in Markets with Imperfect Information**. The American Economic Review, v. 71, Nº 3, 1981.